



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386400-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MUNICÍPIO DE OSASCO, é agravado WTORRE JP INVESTIMENTOS S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza, Desembargadora Beatriz Braga, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 2386400-70.2024.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Agravada: WTorre JP Investimentos S/A.

Voto n.57.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade oposta - Descabimento – Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa Selic - Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1503963-56.2021.8.26.0405, da E. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco), em face de **WTORRE JP INVESTIMENTOS S/A.**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade oposta. Alega a agravante ser legal a utilização de índice diverso da taxa Selic para o cálculo de atualização monetária e juros incidentes no débito tributário. Requer, assim, a anulação da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, uma vez que não houve declaração de

inconstitucionalidade das normas municipais, determinando-se a manutenção dos índices aplicados pelo Município de Osasco.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte agravada apesar de intimada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Malgrado o posicionamento da digna procuradora municipal, entende-se, com a devida *vênia*, que o recurso interposto *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que inexistente determinação para a suspensão dos processos por conta do julgamento do **Tema 1.217**, razão pela qual descabe a suspensão do feito executivo.

No mais, a Lei Municipal n. 3.750/1971, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, teve o seu artigo 216, § 4º alterado pela Lei Complementar nº 106/2019, para adotar o índice IPCA como indexador e definir a taxa dos juros moratórios e correção monetária à razão de 1% ao mês, adequando a legislação Municipal ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Salienta-se que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 01070909-61.2012.8.26.0000¹, o Colendo Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de aplicação de taxa de juros diversa da fixada pela União, mas desde que, no cálculo final, o débito não exceda o montante que seria devido com a utilização da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei Federal nº 8.981/95).

No mesmo sentido, o julgamento do RE nº 183.907-4-SP, bem como da ADI nº 442/SP, onde se entendeu que os Estados-membros têm competência para fixar os índices de correção monetária de débitos fiscais, desde que tais índices não excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.

¹ Relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, julgada em 27/02/2013.

Pois bem; observa-se que a legislação da Municipalidade de Santos optou ter como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA do IBGE, dentro da competência tributária fixada ao Município (artigo 156 da Constituição Federal). Sucede que referida competência - matéria de juros e correção monetária - é *suplementar* (artigo 30, inciso II, da CF), impondo a observação das normas gerais da União referentes aos limites de cálculo dos tributos em atraso.

O STF, em decisões (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425) proferidas em processos com repercussão geral, acabou por reconhecer que a atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como o IPCA do IBGE, e não taxa como a TR.

Não se desconhece que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.276.488/SP (Tema nº 1.062), fixou a seguinte tese:

"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos".

Entretanto, por força do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, foi esclarecido que a Taxa Selic é o índice a ser utilizado para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e condenações que envolvam as Fazendas Públicas, senão vejamos:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

É cediço que a lei tem efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em andamento, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e das normas.

Cumprido destacar, ademais, que malgrado o ajuizamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade para discutir a (in)constitucionalidade da referida Emenda Constitucional (STF - ADIs n. 7.047/DF e n. 7.064/DF), tem-se pela inexistência de qualquer medida cautelar determinada naqueles autos, o que não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, em razão do que previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, cabível a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção monetária a contar da entrada em vigor da referida norma.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte, inclusive a desta C. Câmara:

“Execução Fiscal. Multa pelo não recolhimento de ISS no prazo regulamentar do exercício de 2017. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a nulidade das CDAs e excesso à execução. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Nulidade da CDA. Inocorrência. Caso concreto em que o título se mostra hígido. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, inciso III, do CTN, tudo a possibilitar a defesa por parte do executado. **Adoção da taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Lei com efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** Precedentes das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais envolvendo a mesma Comarca de Santos. Decisão reformada parcialmente, sem prejuízo da aplicação futura do eventualmente decidido nos autos da ADI nº 7.047/DF, em que se discute a constitucionalidade da EC nº 113/2021. Recurso provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2350084-92.2023.8.26.000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2024, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÃO PAULO. ISS. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação da parte devedora. Cabimento em parte. **Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº**

113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº 1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, '*in casu*', a SELIC. Aplicação deste entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. **Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC nº 113/21, que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda.** Precedentes. Recálculo determinado que, todavia, não implica nulidade dos títulos executivos. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Condenação do Município em honorários de sucumbência. Recurso provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2025550-26.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2024, Rel. Des. Walter Barone – grifo noso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Município de São Paulo – Consectários legais – Fixação com base na Taxa Selic – Inconformismo – Não acolhimento – **Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 que passou a prever que, nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, haverá a incidência da Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório – Norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, porém, a contar da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021, ainda que o débito fiscal seja anterior à sua vigência, o que se justifica uma vez que o débito é objeto de discussão judicial ainda não definitivamente encerrada** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte nesse sentido - Decisão reformada - Recurso provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2306142-10.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09.01.2024, Rel(a). Des(a). Tania Mara Ahualli – grifo nosso).

Desta forma, de rigor a *manutenção* da r. decisão recorrida de primeiro grau, para compelir à agravante, a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator



Voto nº 46505

Comarca: Osasco

Agravante: Município de Osasco (**exequente**)

Agravada: WTORRE JP INVESTIMENTOS
S/A (**executada**)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do douto relator Wanderley José Federighi, exarado em seu voto nº 57.775, mas dele divirjo pelas razões a seguir consignadas.

Pelo meu entendimento, o recurso comportava provimento.

Depreende-se dos autos que a execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo tem como objeto a cobrança de IPTU, exercícios de 2016 a 2019, no valor de R\$ 18.222,87.

Verifica-se que sobre o débito incidem multa, atualização monetária mediante aplicação dos coeficientes de atualização monetária aprovados pela administração federal e juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios.

Não se olvida do contido no Recurso Extraordinário 183.907 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados posteriores sobre o tema, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles usados pela União, inclusive no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000, pelo Órgão Especial que, embora tenha sido julgada em 15/08/2018, baseou-se naqueles precedentes que remontam ao ano de 2000 e já se encontram superados.

Contudo, no caso vertente, a legislação do Município adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional, observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

E, analisando decisões do STF no RE 870.947, ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que fora reconhecido que a atualização monetária que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias é a obtida a partir da utilização do IPCA, do IBGE e também o IGP-M, da FGV, afastando-se a TR, que não seria adequada para captar-se a variação de preços da economia brasileira.

Sob outro enfoque, é cediço que o STF, por meio de acórdão proferido em 30 de agosto de 2019 e transitado em julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062):

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Entretanto, em 03 de outubro de 2019, ao julgar os quatro embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810, RE 870.947, o STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Nesse contexto, tendo em vista que o aludido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do *overruling*, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo que é legítima a utilização fazendária do índice IPCA-E para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao art. 161, § 1º, do CTN.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, esse entendimento foi alterado, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente”.

Diante desse tumultuado panorama jurídico, por ora, o art. 3º da EC 113/2021 é válido, sendo a solução a ser adotada, ou seja, a aplicação da SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional, sem prejuízo de futura incidência do eventualmente decidido nos autos da ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – ISSQN decorrente de AlIM – Município de São Paulo – Decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, declarando a decadência dos créditos anteriores a 10/11/2009 – Inconformismo do

executado-excipiente – Cabimento em parte – Nulidade da CDA afastada – Título que preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF – Existência de créditos sobre os quais se operou a decadência e necessidade de recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora que não implicam em nulidade da CDA – Precedentes – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Precedentes desta Câmara – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Reconhecimento de sucumbência parcial do exequente – Arbitramento de verba honorária – Possibilidade – Aplicação do tema de recursos repetitivos nº 421 – Recurso parcialmente provido unicamente para o fim de alterar os encargos incidentes a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 e reconhecer a sucumbência parcial do exequente, consoante especificado²”.

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC

² TJSP; Agravo de Instrumento 2147091-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113/2021 (08/12/2021), sendo certo que a partir de sua entrada em vigor deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

Desse modo, seria de rigor o provimento do recurso, nos termos acima explicitados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dava provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WANDERLEY JOSE FEDERIGHI	2A1E9D63
8	13	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A23CAE3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2386400-70.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.